LEI MUNICIPAL Nº 3.098, DE 23/10/2025

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A PARTIR DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO XAVIER/RS.

GILBERTO DOMINGOS MENIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação - CME, como órgão representativo da comunidade escolar e da sociedade, de caráter propositivo, mobilizador, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de acompanhamento e controle social no que se refere ao cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino - SME.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes, indicados pelos seus respectivos segmentos e, posteriormente, nomeados por ato do Executivo Municipal, mediante as seguintes indicações:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, a saber:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

d) 01 (um) representante do Conselho Tutelar

I - 03 (três) representantes da Comunidade Escolar, a saber:

a) 1 (um) representante dos Trabalhadores em Educação, docente, do quadro permanente;

b) 1 (um) representante dos Trabalhadores em Educação, docente, do Ensino Superior.

c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, a saber:

a) 01 (um) representante da APAE;

b) 01 (um) representante do Conselho Escolar das Escolas Públicas Municipais;

c) 01 (um) representante do Círculo de Pais e Mestres das Escolas Públicas Municipais.

§ 1º Os membros indicados deverão possuir:

I - conhecimento na área educacional, especialmente de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - disponibilidade para participar de reuniões ordinárias e extraordinárias;

§ 2º É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário Municipal, mandato Executivo ou Legislativo e Cargo em Comissão, exceto servidor concursado com função gratificada.

Parágrafo único. Os Conselheiros de que trata o art. 2º desta Lei, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito, à participação no processo eletivo.

Art. 3º O mandato dos membros do CME, terá 04 (quatro) anos de duração, possibilitada uma recondução, consecutiva, por igual período.

§ 1º Após aprovação desta Lei, os membros do Conselho terão prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar novo regimento interno e escolher sua diretoria.

§ 2º A posse dos Conselheiros será efetivada pelo Executivo Municipal, realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a respectiva nomeação.

§ 3º Na ausência do titular do CME, será convocado o seu respectivo suplente.

§ 4º Em casa de vacância, afastamento, renúncia ou perda do mandato do titular do CME, assumirá automaticamente o respectivo suplente.

§ 5º O suplente exercerá o mandato pelo período restante, assegurados os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 6º O exercício de Conselheiro tem prioridade sobre qualquer outro cargo ou função pública, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

§ 7º Se representante de entidade privada, filantrópica ou comunitária a remuneração destes cargos não causará ônus aos cofres públicos.

Art. 4º É de competência do CME no âmbito do seu sistema:

I - Elaborar normas, nos termos da legislação em vigor, para:

a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e suas modalidades pertencentes ao SME;

b) credenciamento e descredenciamento dos estabelecimentos integrantes do SME, bem como a autorização para o funcionamento de seus cursos e a cessação de suas atividades;

c) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao SME;

d) a construção da proposta pedagógica e os planos de estudos das instituições escolares,

pertencentes ao SME.

e) a formação continuada dos trabalhadores em educação, das escolas integrantes do SME;

f) a formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano, série ou etapa do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais;

g) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa;

h) a classificação e reclassificação de alunos, independente do nível de escolarização, matriculados nas escolas públicas municipais;

i) o processo de democratização do ensino público municipal;

j) a realização da Conferência Municipal de Educação.

II - Fiscalizar as atividades das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

III - Aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, bem como participar de sua elaboração e acompanhar a execução do mesmo, nos termos da Legislação Vigente;

b) previamente, os convênios ou contratos que impliquem sessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferência de serviços educacionais ao Município, bem como do Município para esfera privada;

c) o funcionamento das instituições integrantes do SME, bem como de seus cursos e cessação de suas atividades, em caso de escolas públicas municipais, sendo que deverá tomar conhecimento da cessação das instituições privadas integrantes do SME;

d) o regimento e os planos de estudos das instituições educacionais integrantes do SME;

e) projetos, programas e políticas públicas que visem o processo da educação.

IV - Emitir:

a) parecer sobre propostas de convênios, acordos e contatos relacionados à educação, bem como suas renovações, entre o Município e entidades públicas e privadas;

b) parecer sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

c) parecer sobre os planos de aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção, desenvolvimento e custeio de ensino público municipal.

V - Autorizar o início e a cessação do funcionamento de Instituições de Ensino que integram o SME;

VI - Credenciar, quando couber, as instituições do SME;

VII - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do SME, quando esgotadas as respectivas instâncias;

VIII - Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação vigente;

IX - Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do SME, ou propô-las se não forem da sua alçada;

X - Acompanhar a execução dos planos educacionais do Município;

XI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto e pelas entidades de âmbito municipal ligados à Educação;

XII - Participar da construção da proposta orçamentária elaborada pelo poder executivo para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Participar do Conselho do FUNDEB e outros Conselhos, cuja legislação preveja a sua participação.

XIV - Exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;

XV - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e os demais Conselhos Municipais de Educação;

XVI - Elaborar e aprovar seu regimento interno que será homologado pelo poder executivo municipal.

Art. 5º São órgãos do Conselho Municipal de Educação: o Plenário e as Comissões.

§ 1º O Plenário é o órgão deliberativo do CME e reunir-se-á ordinária e extraordinariamente em sessões públicas convocadas pelo Presidente, em data, horário e local previamente fixados, deliberando com maioria simples dos presentes.

§ 2º Para a elaboração de atos a serem submetidos ao Plenário, o CME disporá da seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Educação Infantil;

II - Comissão de Ensino Fundamental.

§ 3º A fim de desincumbir-se de encargos não específico das Comissões Permanentes, pode o Presidente constituir Comissão Especial para tarefa determinada.

I - Cada Comissão terá um Presidente escolhido entre seus membros.

Art. 6º O CME realizará reuniões conforme estabelecido no seu regimento interno.

Art. 7º A função de Presidente do CME, se funcionário público municipal, deverá ser exercida no local onde funciona o Órgão e considerado em efetivo exercício de suas funções, com carga horária integral.

I - O CME elegerá seu Presidente, na forma de seu regimento interno.

Art. 8º O município consignará infra-estrutura ao CME para o atendimento de seus serviços, técnicos e administrativos, e anualmente, dotação orçamentária própria para o funcionamento e manutenção do órgão.

Art. 9º Após aprovação desta Lei, encerra-se o mandato dos conselheiros indicados pela lei anterior e os segmentos, órgãos, instituições integrantes do CME deverão no prazo de 15 (quinze) dias indicar seus representantes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 1.809 de 03/07/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER

EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IGOR STEINBRENNER
Secretário Municipal de Administração